



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395942 - RS (2023/0221198-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : C. G. A. TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA - RS038708  
LEANDRO TOLFO VIERA - RS060511  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - RS085856  
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTATADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que se está a analisar a ausência de pronunciamento sobre ponto necessário ao deslinde da controvérsia.

2. "A aplicação concreta do critério da razoabilidade exige cautela e bom senso para que a reparação do dano seja integral, mas sem permitir que o ressarcimento dos lucros cessantes constitua motivo para o enriquecimento indevido da parte lesada pelo inadimplemento" (REsp n. 1.689.746/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

3. "O postulado da razoabilidade, extraído do art. 402 do Código Civil, impõe a consideração da regular performance da empresa para os fins de análise da extensão dos lucros cessantes, porém a necessária observação da experiência pretérita, por si só, não é suficiente para ensejar a reparação dos lucros cessantes [...]. A mensuração dos lucros impõe a observância do disposto no art. 403 do CC, que estabelece, como regra inflexível, que o devedor só responde pelos danos diretos e imediatos" (REsp n. 1.553.790/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395942 - RS (2023/0221198-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : C. G. A. TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADOS : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA - RS038708  
LEANDRO TOLFO VIERA - RS060511  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - RS085856  
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTATADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que se está a analisar a ausência de pronunciamento sobre ponto necessário ao deslinde da controvérsia.

2. "A aplicação concreta do critério da razoabilidade exige cautela e bom senso para que a reparação do dano seja integral, mas sem permitir que o ressarcimento dos lucros cessantes constitua motivo para o enriquecimento indevido da parte lesada pelo inadimplemento" (REsp n. 1.689.746/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

3. "O postulado da razoabilidade, extraído do art. 402 do Código Civil, impõe a consideração da regular performance da empresa para os fins de análise da extensão dos lucros cessantes, porém a necessária observação da experiência pretérita, por si só, não é suficiente para ensejar a reparação dos lucros cessantes [...]. A mensuração dos lucros impõe a observância do disposto no art. 403 do CC, que estabelece, como regra inflexível, que o devedor só responde pelos danos diretos e imediatos" (REsp n. 1.553.790/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, para determinar que o

Tribunal de origem examine a comprovação e extensão dos lucros cessantes requeridos no bojo da ação indenizatória.

O recurso especial foi interposto pela ora agravada em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMBATIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. LUCROS CESSANTES. DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar contrarrecursal. Ofensa ao princípio da combatividade. O recurso apresenta os fundamentos da irresignação recursal de forma clara, inclusive, rebatendo a decisão recorrida, de modo que rechaço a preliminar contrarrecursal.

- Mérito. Lucros cessantes. O Código Civil ao tratar das perdas e danos, bem explica o conceito do dano emergente e dos lucros cessantes, em seu artigo 402. Nele é descrito que as perdas e danos abrangem o prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente; e o que o prejudicado deixou de lucrar em razão, ou seja, os lucros cessantes.

Neste viés, no caso concreto, demonstrado documentalmente o que a parte autora deixou de lucrar durante o período em que os seus veículos foram objeto de busca e apreensão indevida.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada altera as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Afirma que "o juízo singular da Comarca de Santo Ângelo/RS e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), entenderam que as provas dos autos demonstraram que diante da apreensão e venda ilegal dos veículos placas AOW6410 e IQT7310, no processo 029/1.13.0000914-7, bem como por ter a empresa autora quitado o contrato, todo o período em que a demandante ficou sem utilizar o veículo, deixou de auferir lucros que vinha obtendo, os quais foram provados com a juntada dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga, contratos de fretes, notas de conhecimento de transporte rodoviário de carga" (caixa alta suprimida).

Impugnação às fls. 524-534.

É o relatório

### VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme relatado, as razões do presente agravo interno visam a defender a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à conclusão acerca da ausência de comprovação dos lucros cessantes vindicados pela agravante.

Para melhor compreender a controvérsia, relato que a parte agravante, na

origem, ajuizou ação indenizatória, na qual pretendeu reparação a título de lucros cessantes, fundamentados na extinção da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco agravado.

Narrou que, em liquidação de sentença por arbitramento, alcançou parte das perdas e danos vindicadas, tendo sido determinado que os lucros cessantes deveriam ser buscados em ação própria. Assim, requereu a condenação do ora agravado em montante referente ao que razoavelmente teria deixado de lucrar, indicando, para tanto, a média de lucro mensal obtida de março de 2010 a novembro de 2014. Por fim, afirmou que os lucros cessantes seriam devidos a partir do mês subsequente à apreensão dos veículos (fevereiro de 2015), com termo final na data da restituição dos valores desses bens (junho de 2021).

O Juízo sentenciante valeu-se das razões de decidir de decisão proferida nos autos da liquidação de sentença - a qual foi tornada sem efeito, por ter desbordado dos limites da sentença liquidanda -, para entender que os lucros cessantes eram devidos, conforme entendia a Magistrada dos autos executivos.

Extraio da sentença:

Trata-se de ação em que a parte autora postula o ressarcimento pelos lucros cessantes, em razão de que fora ajuizada ação de busca e apreensão contra a autora, processo nº 029/1.13.0000914-7, a qual, em 2º grau, foi extinta e, após, ressarcida apenas pelas perdas e danos da venda dos veículos pela requerida. Considerando que a autora postula os mesmos pedidos da ação nº 029/1.18.0004726-9 e aporta aos autos provas suficientes a corroborar suas alegações, evitando tautologia e ressaltando que a sentença da referida ação fora desconstituída em segundo grau tão somente porque o pedido não se enquadrava nos limites da decisão de liquidação de sentença (Evento 1, doc 17; fls. 03/07); e, ainda, considerando que a parte requerida não produziu prova em sentido contrário (Evento 7), reproduzo e utilizo, como razões de decidir, os mesmos termos da fundamentação da ação que acolheu os pedidos autorais, proferida pela Magistrada Marta Martins Moreira, titular na 3ª Vara Cível desta Comarca (Evento 1, doc. 17, fls. 01/02):

"(...) Com relação aos lucros cessantes, incontroverso que a parte requerente restou impossibilitada de utilizar os veículos de carga após a busca e apreensão. Ainda, a fim de comprovar que deixou de ganhar em razão da busca e apreensão dos veículos utilizados para a realização do transporte de cargas, a parte autora juntou aos autos notas que demonstram o faturamento em período anterior à ocorrência de busca e apreensão (fls. 262-367).

A parte autora demonstrou um faturamento de R\$409.196,40 durante o período de 02/2010 a 11/2014 (fls. 368-370), apurando, pois, por média, uma renda mensal de R\$ 7.307,07.

Desse valor, todavia, entendo que devem ser deduzidas despesas com combustível, pedágio, manutenção dos veículos e motorista, estimando-se, assim, um lucro líquido mensal de R\$ 3.6583,53, correspondente a 50% do faturamento bruto mensal de R\$ 7.307,07, como se tem entendimento em situações similares: [...]

Em consonância com a fundamentação acima, entendo que são devidos os lucros cessantes a partir do dia subsequente à data em que foi concretizada a busca e apreensão (Evento 1, doc. 15; fl. 1), ou seja, 16/01/2015; até a data em que o executado comprovou o depósito judicial do valor devido das perdas e danos da venda do veículo na ação de cumprimento de sentença nº 5004403-43.2021.8.21.0029, qual seja 22/06/2021 -; (vide autos da ação de cumprimento de sentença, Evento 9, doc. 2).

Em apelação, o ora agravado defendeu que os lucros cessantes não foram devidamente comprovados.

O Tribunal de origem, no entanto, confirmou a comprovação dos danos, assentando que: "Os lucros cessantes foram demonstrados ao passo que a empresa demonstrou documentalmente as notas que demonstram o faturamento anterior à busca e apreensão (vide evento 1, INF12)", mantendo o comando sentencial.

Ocorre que as instâncias de origem se limitaram a reiterar as conclusões da decisão proferida em sede de liquidação da sentença, a qual foi tornada sem efeito, deixando de fazer menção a documentos produzidos na própria ação indenizatória.

Considero especialmente relevante a ausência de informações, nos pronunciamentos anteriores, que permitam aferir se a totalidade do faturamento de empresa transportadora era decorrente da atividade dos dois veículos alienados. Também não há nenhum exame acerca de eventual continuidade das atividades da empresa após a apreensão dos bens, o que afastaria a adoção da totalidade do faturamento como base de cálculo.

Como apenas se adotou outro pronunciamento - tornado sem efeito - como razões de decidir, entendo que a comprovação dos lucros cessantes ficou prejudicada, de forma que, como alegou a parte agravada, pode albergar o enriquecimento ilícito da agravante.

É sabido que "[a] aplicação concreta do critério da razoabilidade exige cautela e bom senso para que a reparação do dano seja integral, mas sem permitir que o ressarcimento dos lucros cessantes constitua motivo para o enriquecimento indevido da parte lesada pelo inadimplemento" (REsp n. 1.689.746/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

Também vale pontuar que "[o] postulado da razoabilidade, extraído do art. 402 do Código Civil, impõe a consideração da regular performance da empresa para os fins de análise da extensão dos lucros cessantes, porém a necessária observação da experiência pretérita, por si só, não é suficiente para ensejar a reparação dos lucros cessantes [...]. A mensuração dos lucros impõe a observância do disposto no art. 403 do CC, que estabelece, como regra inflexível, que o devedor só responde pelos danos diretos e imediatos" (REsp n. 1.553.790/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Anoto que não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a decisão ora agravada limitou-se a analisar a ausência de fundamentação sobre a necessária comprovação dos danos, bem como de pronunciamento sobre ponto necessário ao deslinde da controvérsia, o que não exigiu examinar o arcabouço fático-probatório da lide, incumbência essa que caberá ao Tribunal local.

Desse modo, mantenho o entendimento de que deve ser anulado o acórdão recorrido, para propiciar novo exame acerca da comprovação e extensão dos lucros cessantes requeridos, à luz do acervo fático probatório produzido e da necessidade de se indenizar apenas os danos imputáveis ao agravado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.395.942 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0221198-0

Número de Origem:

02911300009147 50068544120218210029

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - RS085856

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

AGRAVADO : C. G. A. TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA - RS038708

LEANDRO TOLFO VIERA - RS060511

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : C. G. A. TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA - RS038708

LEANDRO TOLFO VIERA - RS060511

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - RS085856  
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024